



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.010639/98-92
Recurso nº. : 120.285 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Embargante : Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ EDITO CIMEIRO
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.645

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS

- As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

IRF - RESTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88.

Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para, analisando o recurso, NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 FEV 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.010639/98-92
Acórdão nº : 106-13.645

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.010639/98-92
Acórdão nº : 106-13.645

Recurso nº : 120.285 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
Interessado : JOSÉ EDITO CIMEIRO

RELATÓRIO

Retornam os autos a essa Egrégia Câmara em razão de manifestação de fls. 62 da DRF, suscitando a existência de equívoco no acórdão 106-11.132.

Neste acórdão, entendeu esta Câmara por enviar os autos à repartição de origem para que, “em correção de instância, a petição recursal seja, como impugnação, submetida ao crivo do julgador singular”. Ocorre que, consoante indica a DRF, em verdade descuidou-se o contribuinte apenas na nomenclatura da peça, sendo a petição de fls. 46/49 verdadeiro Recurso Voluntário, uma vez que protocolado já após proferida a decisão pela DRJ, conquanto não haja nos autos comprovante de intimação de tal decisão e esteja a petição nominada inadequadamente.

Examinando estas considerações, foi verificada a correção do quanto aludido na manifestação da DRF e, assim, a existência de inexatidão material no acórdão, de modo que passo ao exame do Recurso Voluntário.

O contribuinte formulou pedido de retificação de sua DIRPF/97, pretendendo enquadrar na linha de rendimentos isentos ou não-tributáveis verba auferida da PETROBRÁS a título de “indenização de horas extras trabalhadas”.

Por ocasião da análise do pedido formulado, a autoridade fiscal reputou-o improcedente (fls. 31/32), salientando que o título “indenização” conferido pela empregadora não retira das verbas pagas o caráter de rendimento oriundo de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.010639/98-92
Acórdão nº : 106-13.645

trabalho assalariado, estando sujeitas, portanto, à retenção na fonte, como adequadamente teria realizado a fonte pagadora.

Persistindo a irresignação do contribuinte, consoante petição de fls. 34/37, a autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro manteve a decisão proferida pela DRF em Vitória, julgando improcedente o pedido de restituição (fls. 42/44).

Inconformado, interpôs o contribuinte recurso para DRJ no Rio de Janeiro requerendo a reforma do julgado, porquanto a verba percebida tem natureza indenizatória em decorrência de acordo judicial, conforme dispõe o parecer técnico elaborado por Auditora Fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.010639/98-92
Acórdão nº : 106-13.645

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Admitidos os Embargos de Declaração formulados em consonância ao disposto no art. 28 do Regimento Interno deste Conselho (fls. 64), resta a esta Câmara retificar o acórdão 106-11.132, de vez que contém inexatidão material, conforme relatado. Assim, passo ao exame do Recurso Voluntário de fls. 46/49, reiterado às fls. 59/61.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima.

A questão ora submetida à análise reside na incidência, ou não, do imposto de renda sobre os valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara que entendeu estarem os valores recebidos sujeitos à incidência do IR, posto se enquadrarem no conceito de renda, previsto no artigo 43 do CTN.

Com efeito, trata-se de verba auferida em decorrência de horas extras trabalhadas, pelo que fulgura no âmbito do produto do trabalho.

Assim, inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, já que é patente seu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.010639/98-92
Acórdão nº : 106-13.645

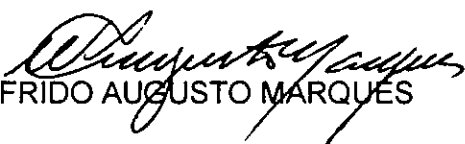
enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.

Noutro aspecto, também não se enquadram nas isenções previstas no artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, já que este elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 7713/88. Neste sentido os acórdãos 106-11.928, 106-11.373 e 106-11.474.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para, reconhecendo a existência de inexatidão material no acórdão, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

